Fls. n.º 2
Proc. 04 189

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

118 | 3 12 189

MOCOCA, 03 de fevereiro de 1989.

Of. nº 108/89

Senhor Presidente,

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei, para apreciação dessa Douta Câmara, de acordo com as normas estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O referido Projeto de Lei, institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, com a alíquota de 3% (três por cento), contendo as demais providências necessárias para o seu fiel cumprimento, tais como: fato gerador, a incidência do mesmo, quais são os contribuintes, base de cálculo, forma de apuração, arbitramento, penalidades para sonegadores e infratores, inscrições dos contribuintes, livros e escriturações contábeis, etc. .

Para não onerar ainda mais as famílias, em seus orçamentos domésticos, suprimimos a incidência do imposto sobre os combustíveis gasosos.

Aguardando a aprovação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos

Atenciosamente.

DESPACHO
A(s) Comissões
S. Sessões / / 19
Presidente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM. em 03/02/89

Exmo. Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 04 189

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

§ 3º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor.

§ 4º - Considera-se tambem estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos.

II - as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos.

III- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 3º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 03% (tres por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 7º - O valor do imposto será apurado, quinzenal e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto da infração e imposição de multa, se houver.

Art. 8º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou

Fls. n.º 5
Proc. 04 189

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, e quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 9º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combus-

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

tíveis líquidos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 10 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 11 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 12 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 13 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos terão um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 9º.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivan

Fls. n.º 4
Proc. 04 fls. 04

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

do a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 15 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 9 e 13 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 16 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

Art. 17 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 11 e 12 será imposta multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 8º, incisos I,II,III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1º (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 19 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Fls. n.º 8
Proc. 04/89

fls. 05

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

Art. 20 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 21 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 3º, sujeitará à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 22 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 23 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolados no mesmo dispositivo legal, ficando facultado ao Poder Público a cassação do respectivo alvará de funcionamento e tomar medidas cabíveis.

Art. 24 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 20 dias a contar de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE FEVEREIRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 9
Proc. 04/89

PROCESSO Nº. 04/89 - PROJETO DE LEI Nº.03/89

Recebimento para estudo e parecer em 09/2/1989
com o prazo de 15 dias
vencível em 01/03/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESEJO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
TADEU REZENDE
com prazo de 7 dias vencível em 21/2/89
Sala das Comissões em
09/02/89
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 09/2/1989
com o prazo de 15 dias
vencível em 01/03/1989
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de FINANÇAS

DESEJO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
JOSÉ POMPEU CORRADI
com prazo de 7 dias vencível em 21/2/89
Sala das Comissões em
09/02/89
presidente

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 21/03/89
Presidente

Em 1ª Discussão por
Sessão de de de 19
Presidente

APROVADO

Pedido de vista

O Vereador Sr. José E. Dispenza pede na forma Regimental, vista do Projeto aprovado em Plenário.
S. Sessões, 03/03/89

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão (Extra 3/3)
CM em 03/03/89
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por
Sessão de 8 de 3 de 1989
Presidente

Dito retro

Faça Relat
Envia

Aprovado em 1ª discussão
do Senado.
3/3/85 - S. Extra

P/ Exp Sex 8/3

Aprovada a redação final - Em 9/3/85

Fls. n.º 10
Proc. 04 89

Projeto de Lei 03/89

Emenda Substitutiva ao artigo 18 do Projeto

O inciso II- passa a ter a seguinte redação:

" II - à multa de 10%(deis por cento) sobre o maior débito corrigido monetáriamente até 30(trinta) dias do vencimento;

o inciso III passa a ter a seguinte redação:

" III -à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente,a partir do 31º dia de vencimento".

Sala das Sessões,08 de março de 1989

Italo Maziero

Despacho:" Emenda aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, 08 de março/89

Presidente

Projeto de Lei 03/89

Fls. n.º 11
Proc. 04 89

EMENDA ADITIVA AO PROJETO —

acréscente um artigo onde couber com a seguinte redação:

Art. - Os valores resultantes da Arrecadação do presente imposto serão aplicados na seguinte forma:-

I 1- 25% na Educação, que será aplicado no Transporte de Universitários.

II 2- 50% ao Programa Municipal de Habitação (Mutirão Habitacional).

III 3- 25% ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Mococa, para atendimento à população carente.

obs. remunere-se os artigos do projeto.

Reinaldo Ferracin
Tadeu Resende
Nelson Espanha
Ilto Francisco Coelho
Neide Falarini
João Carlos de Melo
João Carlos de Souza
José Pompeo Corradi

Sala das Sessões, 08 de março de 1989

DESPACHO- : EMENDA APROVADA POR 09 x 07 vótos

Sala das Sessões, 08/março/89

Presidente.

Emendas no Projeto do I.VV.

Fls. n.º 12
Proc. 04 89

EMENDA artigo 116 e parágrafos

OPORTUNIDADE - artigo 159 - "Em primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de substitutivo, emendas, subemendas

1a. emenda

Emenda ~~xxxxxxxxxx~~ substitutiva ao artigo 24, que deverá ser redigido da seguinte maneira:

"Artigo 24 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 5 dias a contar de sua publicação".

A proposta tem o objetivo de encurtar o prazo de regulamentação da Lei, para favorecer a cobrança do imposto em tempo também curto, propiciando, com isso, ao Executivo, a arredação célere deste tributo.

2a. emenda

Emenda supressiva ao artigo 25, que deverá ficar redigido e aprovado da s guinte forma:

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Pretende-se com esta emenda suprimir do projeto original a parte que diz "mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação"

O objeto desta emenda supressiva é também

Fls. nº 13
Proc. 04 89

agilizar e implementar a vigencia do imposto criado por esta lei municipal.

A regulamentação da lei, que deverá ser feita em cinco dias a contar de sua publicação, [illegible] poderá ser feita com a maior simplicidade, abrangendo e direcionando de forma prática a execução administrativa desta cobrança.

Fls. n.º 14
Proc. 04 89

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER NR.-
REFERENCIA:- Projeto de lei nº.03/89
INTERESSADO:-Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Vereador - José Pompeo Corradi
ASSUNTO:- Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos com a alíquota de 3%.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo ' acolhê-la como a mesma se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação, considerando ainda:

- que sua procedência tem origem na Constituição Federal, que no seu artigo 156, cria pelo inciso III, o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

- que seu fundamento é de criar mais uma fonte derenda para o município, que vê assim reforçado o orçamento da sua Receita.

- considera-se ainda que esse tipo de tributação, como determinados impostos, não atingem indistintamente toda a população, a não' ser os usuários do combustível tributado, que são representados por uma pequena minoria, dentro do contexto populacional.

- considera-se ainda o mérito do projeto em não tributar os combustíveis gasosos,deixando de onerar assim, numerosas famílias em seus orçamentos domésticos.

Assim enfocado o assunto, opinamos por emitir parecer FAVORAVEL à aprovação do Projeto, oriundo do Executivo, que leva o nr.03/89.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1.989

José Pompeo Corradi
Relator.

APROVADO O PARECER DO RELATOR, DE FAVORAVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO,NOS SEUS EXPRESSOS TÊRMOS.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 1.989

Fls. n.º 15
Proc. 0489

Parecer do Relator/Vereador Dr Tadeu Rezende
Projeto de Lei nº 03 de três de fevereiro de 1989
Autor do projeto - Prefeito Municipal de Mococa sp.
Assunto - I.V.V.C.

Sr Presidente

Na qualidade de relator ao projeto de lei nº 03 de 03,de fevereiro de 1989, de autoria do Poder Executivo, que propõe a instituição do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis, no município de Mococa sp., passo a emitir o meu parecer:

Esta este projeto fundamentado na norma - constitucional posta no artigo 156 item III c/c 34 § 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Carta Magna, em vigor.

O artigo 156 diz:"Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

O § 7º do artigo 34 do ato das D.C.T. estabelece que a alíquota máxima para esse imposto não poderá - ser superior a 3%, até que lei complementar a modifique.

E o § 6º deste mesmo artigo, em exceção, - fixa o início para a cobrança do imposto, em 30 dias após a publicação da lei municipal que o tenha instituido.

Sendo assim, tem-se que o projeto esta revestido de legalidade e nesse aspecto merece aprovação.

NO MÊRITO, com o devido respeito a outros entendimentos, julgo ser também merecedor de aprovação por esta Casa, este projeto, pois no aspecto prático, precebe-se que uma pequena minoria da população, e de pessoas que estejam de passagem pelo município, contribuirão de forma direta para toda a Comunidade Mocoquense,

Devemos considerar, ainda, que a alíquota de 3%, isoladamente, não afetará qualquer orçamento.

Lembramos, ainda, que este imposto incidirá, apenas sobre a venda a varejo do alcool e da gasolina, face a imunidade Constitucional dada à venda do óleo diesel, e a isenção dada pelo projeto em discussão, aos demais combustíveis de qualquer espécie.

Fls. n.º 16
Proc. 04 89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

espécie.

Este é o nosso parecer, que colocamos a - apreciação desta Douta Comissão.

Mococa, 24 de fevereiro de 1989

Dr Tadeu Rezende
Vereador

APROVADO O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 1989

Dr. Walter de Souza Xavier
Secretário

Dr. Jair Carlos P. Rotta
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 17
Proc. 04 189

Gabinete da Presidência

ref.Of.076/89=CM.

Mococa, 10 de março de 1.989

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência para as providências cabíveis, o expediênte abaixo relacionado e aprovado em Sessão Extraordinária desta Casa, realizada no dia 08 do corrente mês.

AUTÓGRAFO Nº.04/89 - Projeto de Lei nº.03/89 (Aprovado com emenda).

AUTÓGRAFO Nº.07/89 - Projeto de Lei nº.11/89 (Aprovado com emenda).

Nesta oportunidade apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. João Batista Rotta
Presidente.

Exmo. Snr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
D.D. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Fls. n.º 18
Proc. 04 89

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989
Projeto de Lei nº.03/89

Artigo 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

§ 3º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor.

§ 4º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Artigo 2º - Os valores resultantes da arrecadação do presente imposto serão aplicados da seguinte forma:

I - 25% na Educação, que será aplicado no Transporte de Universitários.

II - 50% ao Programa Municipal de Habitação(Mutirão Habitacional).

III - 25% ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Mococa, para atendimento à população carente.

Artigo 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos.

II - as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos.

III - os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a ven

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989
Projeto de Lei nº.03/89

venda a varejo de combustíveis líquidos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos.

Artigo 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive no montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 7º - Para o cálculo do imposto será aplicada,a alíquota de 03% (tres por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado quinzenal e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo lançamento direto dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto da infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 9º - Será arbitrado o valor do imposto mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do im

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989
Projeto de Lei nº.03/89

- imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, e quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas deágua, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos no prazo de trinta(30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contri-

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989
Projeto de Lei nº.03/89

contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 11 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 12 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 13 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Artigo 14 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos terão um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 10.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Artigo 16 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 4º que não cumprir o disposto nos artigos 10 e 14 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 17 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989
Projeto de Lei nº.03/89

Artigo 18 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal à que se referem os artigos 12 e 13, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 9º, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º, e 2º no que couber.

Artigo 19 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30(trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 20 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 21 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação, será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 22 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 23 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Artigo 24 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolados no mesmo dispositivo legal, ficando facultado ao

Fls. n.º 23
Proc. 04 89

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls.06

AUTÓGRAFO Nº.04 DE 1.989

Projeto de Lei nº.03/89

Poder Público a cassação do respectivo alvará de funcionamento e tomar medidas cabíveis.

Artigo 25 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 1.989

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

NELSON ALVES
Secretário